



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426820**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070984-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB CREDICAPITAL, são agravados DAY BY DAY HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA, ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS, PETERSON GIARINI DE SOUZA e FERNANDO GIARINI FONTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76278 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2070984-04.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia (3ª Vara Cível)

Agravante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB  
CREDICAPITAL**

Agravados: **DAY BY DAY HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA  
e OUTROS**

Número na origem: 1000744-70.2024.8.26.0152

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO E INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELOS EXECUTADOS-EMBARGANTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RECURSO - ELEIÇÃO DE FORO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO - SEDE DA CREDORA, QUE ORA SE INSURGE - AUSENTE PROVA DE ABUSIVIDADE OU DE PREJUÍZOS AOS EXECUTADOS, QUE SUSCITARAM, ALIÁS, A QUESTÃO, TRAMITANDO OS AUTOS NA FORMA DIGITAL - ART. 781, I, DO CPC ELENCA OS POSSÍVEIS JUÍZOS COMPETENTES PARA APRECIAR O PEDIDO, NÃO CRIANDO UMA REGRA DE DESOBRIGAÇÃO PARA O CREDOR QUANTO À ESCOLHA DO FORO COMPETENTE - SÚMULA Nº 335 DO STF - PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL BANDEIRANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 77, complementada por aquela de fls. 84, que acolheu a exceção de incompetência do juízo da execução, com o que não concorda a agravante, afirma que a demanda foi

ajuizada no juízo do local em que o ato foi praticado e de domicílio dos executados, defende que a aplicação do art. 781 independe de acordo processual prévio, colaciona julgados, requer efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 88/90).

### **3 - É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera.

Consigna-se, desde logo, que, consoante art. 63 do CPC, as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, valendo observar que a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

No caso concreto, há cláusula expressa no contrato com indicação da Comarca de Cascavel/PR como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões a respeito do contrato (fls. 103), lugar em que sediada a credora, não havendo provas de abusividade da previsão pactuada ou de dificuldades ou prejuízos aos demandados, que, aliás, suscitaram a preliminar de incompetência, sendo eletrônica a tramitação dos autos.

Realça-se que o art. 781, I, do CPC elenca os possíveis juízos competentes para apreciar o pedido, não cria uma regra de desobrigação para o credor quanto à escolha do foro competente.

Assim, a eleição de foro, quando da assinatura do contrato, não perde sua força vinculante para as parte apenas porque uma delas se tornou inadimplente, de modo que a opção convencionada é válida, até pela previsão da Súmula nº 335 do STF.

**A respeito do assunto:**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão de origem que declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba/PR Insurgência do banco exequente - Acolhimento - Dispensada contraminuta pela parte executada, considerando a ausência de citação na origem Relação jurídica entre as partes que, a princípio, não se caracteriza como de consumo, mas sim de insumo Ausência de indícios de obstáculo para os executados promoverem a sua defesa no foro eleito pelas partes, considerando que os autos tramitam de forma eletrônica -Impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência relativa na hipótese Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado - Decisão agravada reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220598-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança Armazenagem de cargas Incompetência reconhecida de ofício, com determinação de remessa à Comarca de Porto Velho/RO Insurgência da autora/agravante Validade de cláusula de eleição de foro - Súmula 335 do STF - Relação estabelecida entre as partes que não se caracteriza como de consumo - Abusividade da cláusula, neste momento processual, não evidenciada Ação de cobrança que deve prosseguir no foro de eleição Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218929-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA. Magistrado a quo que declinou de ofício de sua competência por considerar a cláusula de eleição de foro ineficaz. Exequente que pretende obter a reforma da r. decisão a fim de que

seja obstada a remessa dos autos para a Comarca de Campo Grande/MS. Irresignação que merece prosperar. Inaplicabilidade de legislação consumerista. Cláusula de eleição de foro que foi livremente pactuada entres as partes. Inteligência da súmula 335 do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 63, caput e 781, I, ambos do Código de Processo Civil. Processo eletrônico que possibilita a prática de atos digitais e a distância sem qualquer óbice ou prejuízo à defesa. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Cláusula de eleição de foro que deve prevalecer. Decisão reformada para reconhecer a competência da Comarca de São Paulo/SP para processar e julgar a presente demanda. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175857-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024);

Nega-se, portanto, provimento ao recurso, mantendo a r. decisão vergastada tal como lançada, porquanto incensurável.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo

legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).*

*Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).*

***Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
***Relator***